



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2021100401-CMS.

Assunto: Aquisição de Cadeiras Longarinas, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS LONGARINAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. PREGÃO.TIPO MENOR PREÇO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEI 10.520/02. POSSIBILIDADE. CONVITE. ART. 22, INCISO III, §§§3º, 6º E 7º, E ART. 23, INCISO II, §§1º E 2º, TODOS DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 9.412/2018. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela presidente da comissão de licitação desta laboriosa casa de Leis, por meio de despacho, solicitando parecer jurídico quanto à aquisição de cadeiras longarinas, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

Conforme se constata dos autos do presente processo administrativo, temos as seguintes justificativas que motivaram a pretensa contratação, quais sejam: *“para o regular desenvolvimento das atividades institucionais desta casa de Leis, haja vista a necessidade premente de evitar a descontinuidade das atividades administrativas e legislativas rotineiras, em atendimento à Constituição Federal, a qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, e, ainda, pela imprescindível necessidade de otimizar e aprimorar os trabalhos dos funcionários, vereadores e prestadores de serviços desta Edilidade, propiciando melhores condições de trabalho, assim como, recepcionar da melhor forma os cidadãos deste município que comparecem à sede da Câmara Municipal”*. Ainda, *“Justifica-se, ainda, a presente aquisição uma vez necessária a modernização e manutenção das dependências da sede da Câmara Municipal de Salinópolis, em especial do seu Plenário, haja vista a necessidade de aquisição de cadeiras longarinas”*.

Na especificação dos itens e quantitativos se pretende adquirir 26 unidades de Cadeira Longarina Diretor-Braço Corsa 3 lugares, Tamanho 1,74x0,62m, Cor Preta.

Por conseguinte, fora encaminhado o referido processo administrativo para análise e manifestação jurídica quanto à escolha da modalidade de licitação (faz saber que a modalidade escolhida pela laboriosa comissão foi o convite), assim como a análise jurídica da minuta contratual.

É o Relatório, do que interessa ao caso.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensa contratação, excluindo, assim, os aspectos técnicos, administrativos, econômicos e orçamentários, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Passo a opinar.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênua para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão.** Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo**

¹ Meirelles, 2001, p. 185



Fundada em 07 de janeiro de 1884

exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente. (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Cumpra observar inicialmente que a licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Logo, a licitação é uma regra constitucional, prevista no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo



instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

No presente caso, a priori, diante do objeto a ser adquirido por esta Edilidade, **recomenda-se a contratação mediante a modalidade de licitação pregão**, com previsão na Lei nº 10.520/2002, tendo em vista a sua utilização por todos os Entes federados para **aquisição de bens e serviços comuns**, independentemente do valor estimado do futuro contrato, em que a disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances.

A saber, consideram-se bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, é o que se vê do **art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002**. O conceito (indeterminado) de *“bem ou serviço comum”* possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade *“comum”* deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos)².

Logo, forçoso reconhecer que o objeto da pretensa contratação amolda-se no referido permissivo legal, uma vez que se pretende adquirir especificamente Cadeiras Longarinas Diretor-Braço Corsa 3 lugares, Tamanho 1,74x0,62m, Cor Preta.

Todavia, mister se faz ressaltar que o caráter comum do bem ou do serviço a ser adquirido pela modalidade pregão deve ser atestado pelo setor técnico responsável, e não pelo setor jurídico. É nesse sentido a **Orientação Normativa/AGU 54** que prevê:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Convém ponderar que **não é obrigatória** a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O **art. 1.º da Lei 10.520/2002** estabelece que o pregão *“poderá”* ser adotado nesses casos. Trata-se, portanto, de atuação discricionária do administrador que pode optar por outra modalidade de licitação³.

Desta forma, conforme se constata dos presentes autos do processo administrativo, a administração pública, na seara de sua atuação discricionária, optou pela modalidade convite para a pretenda aquisição, e é

² OLIVEIRA, R. R. (2020). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 9th Edition.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 71.



sobre essa modalidade licitatória que abordaremos seus principais aspectos jurídicos a serem observados e respeitados, a fim de se elaborar salutar procedimento licitatório.

Assim prevê a Lei 8.666/93 sobre a modalidade de licitação convite,
literis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;**
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (...)

§ 6º. Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23, II: (...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

O convite é a modalidade menos formal de licitação exigida para contratações de menor vulto econômico, assim definido no **art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei 8.666/1993**, atualizado pelo **Decreto 9.412/2018**. Essa modalidade,



por exemplo, é utilizada para compras e demais serviços que não sejam de engenharia com **valor de até R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais).

Como visto na legislação supra, podem participar do convite convidados (cadastrados ou não) e não convidados (cadastrados) que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Nesta senda, a Câmara Municipal, conforme previsão contida no art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, deve convidar, no mínimo, três interessados para participarem do convite. Tem prevalecido o entendimento de que não é suficiente o envio de três convites para validade do certame, mas, sim, a apresentação efetiva de, no mínimo, três propostas.⁴ O objetivo é fomentar a competição e evitar fraudes (direcionamento da licitação), permitindo a participação do maior número possível de interessados, especialmente para compensar a menor publicidade existente no convite.

Ainda, sobre o tema, importante é a análise da **Súmula 248 do TCU**:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7.º, do art. 22, da Lei 8.666/1993”.

Nesse sentido, excepcionalmente, quando for impossível a obtenção do número mínimo de 3 licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a Câmara apresentará as respectivas justificativas nos autos do processo licitatório, hipótese em que não precisará renovar a licitação, com fulcro no **art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93**, supratranscrito.

Na hipótese de sucessão de convites para contratação de objeto idêntico ou assemelhado, a Administração não poderá repetir sempre os mesmos convidados, pois a identidade de convidados violaria o princípio da impessoalidade e comprometeria a seleção da melhor proposta. Por esta razão, o art. 22, § 6º, da Lei de Licitações exige, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, o *“convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações”*⁵

Nesta senda, conforme o texto legal transcrito ao norte, notadamente os **§§ 2º e 3º, inciso II, art. 23, da Lei nº 8.666/93**, a divisibilidade do objeto do futuro contrato não pode acarretar, no entanto, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação. Segundo o TCU, a divisibilidade do objeto não deve alterar a modalidade de licitação inicialmente exigida para a execução de todo o

⁴ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 142-146; GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21; TCU, Plenário, Acórdão 93/04, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 19.12.2004.

⁵ OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition.



objeto da contratação. A escolha da modalidade de licitação depende da soma dos valores correspondentes aos itens parcelados⁶.

Nesse contexto, importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. **Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações.**

Logo, é crível que o setor competente desta Edilidade verifique se o objeto da presente aquisição não se trata de parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, a fim de se evitar o fracionamento de despesa.

Demais, quanto à habilitação ela é simplificada no convite, sendo admitida a dispensa, total ou parcial, dos documentos comprobatórios (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), conforme dispõe o **art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993**.

Todavia, essa assessoria jurídica recomenda que seja comprovado nos autos do processo administrativo, na fase de habilitação, as documentações mínimas das pessoas jurídicas licitantes, qual seja a **certidão negativa de débitos do INSS e FGTS**, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Quanto à cotação do preço do bem a ser adquirido, recomenda-se que seja feita prévia pesquisa de mercado com empresas do ramo do referido objeto, a fim de delimitar o valor máximo aceitável de acordo com a realidade mercadológica, o que, até o presente momento, não consta nos presentes autos.

Por conseguinte, quanto à minuta do instrumento convocatório e anexos apresentados, deve haver observância dos ditames legais pertinentes, em especial os **artigos 27, 32, §1º, 40 e 62 da Lei nº 8.666/93**. Ressaltamos que o anexo V, qual seja a minuta do contrato, deverá observar o **art. 55 da Lei nº 8.666/93**. Da mesma maneira, é importante ressaltar que o instrumento convocatório e seus anexos (principalmente o termo de referência) devem estar pautados no que foi estipulado pelo setor solicitante.

O edital/instrumento convocatório contém regras que deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes. A minuta do futuro contrato deve constar obrigatoriamente do instrumento convocatório, conforme previsão do **art. 62, § 1.º, da Lei 8.666/1993**.

⁶ OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition



Os elementos obrigatórios que devem constar do edital/instrumento convocatório estão previstos no **art. 40 da Lei 8.666/1993**, tais como: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; documentos necessários à habilitação; critério de julgamento das propostas etc.

Da mesma forma, o **§ 2.º do citado artigo** menciona os documentos que devem ser anexados ao edital/instrumento convocatório, como: o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; e as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Destacamos que na minuta do instrumento convocatório na “1-CLÁUSULA PRIMEIRA: DO ESTATUTO JURÍDICO”, **ITEM “1.1”**, deve-se corrigir a fundamentação jurídica para “art. 22, inciso III, §§3º, 6º e 7º, e art. 23, inciso II, §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018 (o qual atualiza os valores das modalidades de licitação) e demais legislações pertinentes.”

Com relação à minuta contratual apresentada, ressalta-se a necessidade do atendimento às exigências previstas no **art. 55 da lei nº 8.666/1993**, em especial as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, previstas nos incisos do referido artigo. Assim vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



Fundada em 07 de janeiro de 1884

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destacamos que na minuta do contrato, na primeira página do instrumento, deve-se corrigir a fundamentação jurídica para “art. 22, inciso III, §§3º, 6º e 7º, e art. 23, inciso II, §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018 (o qual atualiza os valores das modalidades de licitação) e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a contratação pretendida, no presente caso, diante do bem a ser adquirido por esta Edilidade e com espeque nos princípios da isonomia e impessoalidade, **recomenda-se a pretensa contratação mediante a modalidade de licitação pregão**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, tendo em vista a sua utilização para **aquisição de bens e serviços comuns**, independentemente do valor estimado do futuro contrato, em que a disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances.

Entretanto, a Câmara Municipal de Salinópolis, na seara de sua atuação discricionária, optou pela **modalidade convite** para a pretensa aquisição de cadeiras longarinas, motivo pelo qual esta assessoria jurídica opina pela possibilidade/viabilidade jurídica da contratação, haja vista a não obrigatoriedade da utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, podendo o administrador optar pela utilização da modalidade convite, **desde que** observadas as recomendações esposadas nesta peça opinativa, e que sejam cumpridos os requisitos necessários à contratação previstos no art. 22, inciso III, §§3º, 6º e 7º, e art. 23, inciso II, §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018, **em especial:**

i- que o valor estimado do contrato não ultrapasse o limite legal de até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



ii- recomenda-se que seja feita **prévia pesquisa de mercado** com empresas do ramo do referido objeto, a fim de delimitar o valor máximo aceitável de acordo com a **realidade mercadológica**, o que, até o presente momento, não consta nos presentes autos;

iii- que o setor competente desta Edilidade verifique se o objeto da presente aquisição não se trata de parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, a fim de se evitar o fracionamento de despesa, haja vista que **em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações**;

iv- a apresentação **efetiva** de, no mínimo, **três propostas aptas à seleção** na licitação sob a modalidade Convite;

v- **excepcionalmente**, caso não se consiga a obtenção do número mínimo de 3 licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a Câmara deverá **apresentar as respectivas justificativas** nos autos do processo licitatório, caso contrário, precisará renovar a licitação com a repetição do ato, convocando outros possíveis interessados;

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de regência, uma vez presente as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, com fulcro no art. 55, da Lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 22 de outubro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO
Advogado: OAB/PA nº 19.335